



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 019/2025**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 004/2025, que Altera a Lei Ordinária n.º 1.439, de 08 de dezembro de 2020”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 019/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 004/2025, que Altera a Lei Ordinária n.º 1.439, de 08 de dezembro de 2020”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 019/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 004/2025, que Altera a Lei Ordinária n.º 1.439, de 08 de dezembro de 2020”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretroatável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovatar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “a Proposta padece de vícios de inconstitucionalidade, visto que interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, determinando regras sobre a forma de gestão das Unidades de Saúde e impondo restrições à terceirização”, que “nos termos do art. 63, V da Constituição Estadual, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa” e que “o Projeto de Lei, ao tratar da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e impor regras para a contratação de pessoal, viola essa prerrogativa, caracterizando vício de iniciativa”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que a proposição vetada visa impedir terceirização do gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade, evitado assim a precarização do serviço público de saúde e promovendo o direito fundamental à saúde. Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de ou-



tos agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL da Mensagem Governamental n.º 019/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei n.º 004/2025.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

Deputado Armando Neto
Relator